



Ofício BLD.CFILCIP.SURICATO.TCEMG nº 399/2025 – Prefeitura Municipal de Delfinópolis
Belo Horizonte, 30 de julho de 2025

Referência: Processo Licitatório nº 114/2025, Pregão Eletrônico nº 049/2025

Data de abertura e julgamento das propostas: 30/07/2025

Prezados(as) Senhor(a) Gestor(a) e Senhor(a) Controlador(a),

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, no exercício das competências previstas na Lei Complementar Estadual nº 102/2008 e na Lei nº 14.133/2021, em especial no controle externo de processos licitatórios, contratos administrativos e atos que geram despesa pública, vem desenvolvendo, por meio de sua Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – **Suricato**, programa de acompanhamento de compras públicas, em especial quanto a direcionamento e/ou aquisição de bens de luxo.

Nesse contexto, identificou-se, em análise nesta data, após detecção eletrônica, que no processo licitatório em epígrafe objetivava-se a aquisição de veículo de marca e modelo específicos, sem que fosse detectada no Edital a correspondente justificativa.

1. Dos indícios de direcionamento

Constatou-se que, no instrumento licitatório, foram inseridas especificações que limitam o objeto licitado a marca/fornecedor específicos. Nesse sentido, foram identificados os seguintes indícios de direcionamento:

- No **item único**, referente à aquisição de minivan com mínimo de sete lugares, há indício de direcionamento para o **Chevrolet Spin**, pois, além da estipulação do “porta malas de capacidade mínima de 510L e tanque de combustível de 53L”, foi exigida a “motorização 1.6 a 2.0”, proporcionando ofertas apenas para o referido modelo, apesar de a Resolução SES nº 10.088/2025, que sustenta a contratação deste item, possibilitar a “motorização 1.0 a 2.0”.

Também foi expressamente registrado no instrumento convocatório que o bem ofertado deve ser de “MARCA IGUAL OU SUPERIOR À FIAT¹, CHEVROLET”, sendo esta definição subjetiva e imprecisa, o que contraria a orientação constante no enunciado da Súmula nº 177 do TCU de que o objeto deve ser definido de forma precisa e suficiente, constituindo-se regra indispensável da competição.

Assim foi motivada no Termo de Referência a adoção dessa escolha:

“AS MARCAS E MODELOS EXPLICITADAS NOS ITENS SÃO PARA REFERENCIA, POIS AUXILIA NA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS SEM A NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÕES LONGAS E MUITAS VEZES NÃO PRECISAS. CASO O LICITANTE OFERTE MARCA DIFERENTE DA REFERENCIADA DEVERÁ APRESENTAR LAUDO DE INSTITUTO OU LABORATÓRIO IDONEO COMPROVANDO QUE O PRODUTO OFERTADO TEM O MESMO DESEMPENHO, QUALIDADE, PRODUTIVIDADE E CARACTERÍSTICAS DAS MARCAS REFERENCIADAS E ASSIM SERÃO ACEITOS DE FATO, CONFORME ACORDÃO 2300/2007 DO TCU – Tribunal de Contas da

¹ A montadora italiana não possui veículo de sete lugares em seu catálogo nacional.

União e Jurisprudência 92 do TCEMG – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Prospectos não serão aceitos como substitutos dos laudos.*

O Informativo de Jurisprudência nº 92 do TCE/MG, referente à Consulta nº 849.726 de relatoria da Conselheira Adriene Andrade, de 12/06/2013, fundamentou-se no artigo 15, §7º, I, da revogada Lei nº 8.666/1993. A norma, por ser concisa, delegou à esfera jurisprudencial a construção dos contornos de sua aplicação quanto à vedação de indicação de marcas.

Atualmente, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) superou essa lacuna, trazendo disciplina minuciosa da matéria e estabelecendo os requisitos e hipóteses legais para a justificativa da marca. Não obstante, o entendimento anterior já demonstrava a existência de condicionantes para a realização de tal indicação, conforme se depreende da mencionada Consulta respondida por esta Corte de Contas:

EMENTA: CONSULTA – LICITAÇÃO – OBRAS, SERVIÇOS E COMPRAS – DEFINIÇÃO DO OBJETO – INDICAÇÃO DE MARCA – VEDAÇÃO, **SALVO SE AMPARADA EM MOTIVOS DE ORDEM TÉCNICA OU CIENTÍFICA, EXCLUINDO-SE INFLUÊNCIAS PESSOAIS** – PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO – NECESSIDADE DE **JUSTIFICAÇÃO OBJETIVA DA DECISÃO** – INDICAÇÃO, NO EDITAL, DE MARCA REFERÊNCIA SEGUIDA DAS EXPRESSÕES “OU EQUIVALENTE”, “OU SIMILAR” E “OU DE MELHOR QUALIDADE” – POSSIBILIDADE – EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, PELO LICITANTE, DA COMPATIBILIDADE DO PRODUTO COM A MARCA REFERÊNCIA – POSSIBILIDADE.

A vedação à indicação de marca insculpida no art. 15, §7º, I, da Lei n. 8.666/93 deve ser interpretada de forma harmônica com os demais dispositivos congêneres. Diante do exposto, conclui-se que os órgãos e entidades do Poder Público, desde que observados os princípios constitucionais da Administração Pública, estão autorizados a indicar ou pré-qualificar marcas de produtos para fins de aquisição futura **sempre que a marca indicada for a única que puder atender ao fim da Administração.**

Para não ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, a indicação de marca na identificação do objeto da licitação inserindo-se no **ÚNICO** dispositivo da Lei de Licitações que a autoriza, art. 7º, § 5º, **deverá amparar-se em motivos de ordem técnica, sem influências pessoais, e que tenham um fundamento científico.** A justificativa deve ser documentada por laudos periciais, que deverão fazer parte integrante do processo. Deve-se demonstrar, também, que as características da marca indicada não se encontram em outras marcas e ainda, que aquelas peculiaridades são essenciais ao interesse público. O que não se admite é a restrição injustificada, porque afeta o princípio basilar da licitação, qual seja, a isonomia entre os interessados.

Pode-se indicar a marca no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto para facilitar a sua descrição acrescentando-se as expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, se for o caso. Tal recomendação tem por fundamento a possibilidade de existir um produto novo que apresente características similares e, às vezes, melhores do que o já conhecido.

A Administração poderá inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada.

Não há, portanto, reprovação legal à utilização de marca como meio de identificação do objeto, desde que tal opção tenha sido baseada em características pertinentes ao próprio objeto. (grifamos)

Análise similar pode ser estendida ao Acórdão nº 2.300/2007 do Plenário do TCU, relator Ministro Aroldo Cedraz, de 31/10/2007.

Assim, foram indicadas as marcas como referência, mas, uma vez contendo uma descrição que implica em direcionamento, impossibilita a participação de marcas similares, uma vez que não se sabe os parâmetros exatos para que outros produtos possam ser aceitos como similares, da mesma forma, acarretará potencial prejuízo à competitividade do certame.

Portanto, não foram respeitadas as atuais normas presentes nos artigos 41 e 42 da Lei nº 14.133/2021, pois não se demonstrou a existência de uma das hipóteses previstas na lei que embasaria a excepcional indicação das marcas e não se observou os procedimentos definidos para a certificação ou a comprovação de qualidade pretendida. Ademais, a exigência de laudo elaborado por instituto ou laboratório idôneo não se mostra compatível com o objeto da licitação em análise.

Nesse sentido, “a especificação excessiva do objeto licitado favorece marca determinada de veículo, restringindo a competitividade e configurando direcionamento” (Denúncia 958236 – 2ª Câmara do TCE/MG – sessão em 30/04/2019).

Como se sabe, a escolha da marca em certames licitatórios é a exceção, ficando condicionada à presença de justificativas técnicas, conforme a Súmula nº 270 do TCU e arestos consolidados da Corte de Contas da União². No entanto, não identificamos no edital quaisquer justificativas técnicas ou de padronização que ampare a escolha de marcas e modelos constante do instrumento convocatório.

Não se pode esquecer a necessária observância ao princípio da vinculação ao edital (artigo 5º da Lei nº 14.133/2021), pois, uma vez definidas as regras, em princípio, elas não mais poderão ser alteradas porque vinculam não apenas os licitantes como a própria Administração. Ainda, somado ao princípio da isonomia, eventual contratação deve seguir à risca as especificações do objeto discriminadas no edital da licitação que, no caso analisado, há indício de direcionamento.

Quanto a isso, necessário destacar que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de

² Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação. A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário). A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou que estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (artigo 9º, I, da Lei nº 14.133/2021).

No mesmo sentido, a Súmula nº 177 do TCU, abordando a problemática da especificação excessiva, estabelece que a definição do objeto deve ser precisa e suficiente, com especificações mínimas e essenciais, devendo-se justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame.

2. Conclusão

Por todo o exposto, de modo a acompanhar as providências adotadas pela administração pública municipal, solicitamos a V.Sa. **resposta ao questionário abaixo e seu encaminhamento em retorno a este Ofício.**

Dessa forma, solicitamos o preenchimento da opção de acordo com a(s) medida(s) tomada(s) por sua Administração buscando sanar os indícios de irregularidades identificados. Caso tenham sido tomadas outras providências, indicar no campo de “Observações adicionais”.

A - Como você utilizou/utilizará essa informação?

- () 1. Correção do edital, com republicação e reabertura de prazo (informar link da republicação);
- () 2. Correção do edital, com republicação e sem reabertura de prazo (informar link da republicação);
- () 3. Anulação/revogação do certame.

B - Observações adicionais/justificativas:

A resposta ao presente ofício, bem como esclarecimentos e informações adicionais, deverá ser encaminhada por meio do e-mail licitacoes.suricato@tce.mg.gov.br.

O envio do presente Ofício não pressupõe a análise de todos os aspectos do edital e não obsta a realização de outras ações de fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Respeitosamente,

Fábio Dias Costa
Coordenadoria de Fiscalização Integrada e Inteligência em Licitações, Contratos e Instrumentos de Parceria – CFILCIP/SURICATO